

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

— *Cessa a percepção da gratificação de produtividade com o retorno à repartição de origem, do funcionário requisitado.*

DASP

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 5 972-76

— Gratificação de produtividade concedida a Inspetores do Trabalho colocados à disposição do INPS para funções de fiscalização de contribuições previdenciárias.

— Com o retorno à repartição de origem, cessou o direito ao pagamento da vantagem, que só era deferida em razão das atribuições desempenhadas no INPS.

— Cessando o direito ao pagamento da vantagem antes de 22 de agosto de 1974, a gratificação então percebida não será considerada para nenhum efeito; se a cessação ocorreu depois dessa data, o seu montante, será considerado para efeito de enquadramento no Plano, nos termos do art. 3º, § 3º, alínea *h*, do Decreto-lei nº 1 341, de 1974.

PARECER

I

Cogita-se da continuidade do pagamento, pelo Instituto Nacional de Pre-

vidência Social (INPS), da gratificação de produtividade a Inspetores do Trabalho que, colocados à disposição daquela autarquia, por força da Portaria MTPS nº 3 141, de 2 de maio de 1968, cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Interministerial nº 3 272, de 29 de julho de 1974, até que se efetivasse a implantação, no Ministério do Trabalho, do Plano de Classificação de Cargos, retornaram ao exercício nessa Secretaria de Estado.

2. Argüi-se, de um lado, que esse pagamento só era devido aos que tinham aquelas funções de fiscalização previdenciária, o que cessou com o retorno desses servidores às suas funções no Ministério do Trabalho, bem como com a implantação do Plano no INPS, e, de outro que a Portaria Interministerial referida no item anterior assegurou a continuidade dessa situação até a aplicação do mesmo Plano ao Ministério do Trabalho, sendo irrelevantes, quer o retorno à repartição de origem, quer a cessação de vantagem, com a incidência das novas normas de classificação de cargos sobre o INPS.

3. Dadas essas divergências, solicitou-se a audiência deste Departamento, sendo, em consequência, submetida a matéria à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

4. A controvérsia, ao que se me afigura, é de solução fácil. A gratificação de produtividade, incidente sobre os antigos Inspetores e Fiscais de Previdência do INPS, só fora deferida aos Inspetores do Trabalho colocados à disposição daquela autarquia, nos termos da Portaria MTPS nº 3 141, de 1968, evidentemente enquanto nessa situação, por força das atribuições que então lhes foram cometidas de fiscalização de contribuições previdenciárias. À cessação dessas atividade, com o retorno à repartição de origem, determinou, *ipso facto*, a cessação do direito à vantagem, cumprindo distinguir se esse retorno ocorreu antes ou depois de 22 de agosto de 1974, data do Decreto-lei nº 1 341 (art. 3º, § 3º, alínea *h*).

5. Na primeira hipótese, cessado o direito à percepção da vantagem antes de 22 de agosto de 1974, não se considera a gratificação anteriormente percebida para nenhum efeito, não tendo, assim, reper-

cussão no enquadramento, isto é, não se aplicará o disposto no art. 3º § 3º, alínea *h*, do Decreto-lei nº 1 341, daquela data. No segundo, embora cessado o pagamento da vantagem com o retorno do servidor, o seu montante será considerado para os efeitos de enquadramento, nos termos taxativo do comando legal citado neste item, bem como para os fins do art. 6º § 2º, desse mesmo decreto-lei, se for o caso.

6. As disposições da Portaria Interministerial nº 3 272, de 29 de julho de 1974, que prorrogou o prazo a que se referia a Portaria MTPS nº 3 141, de 1968, até a implantação do Plano no Ministério do Trabalho foram, evidentemente, revogadas pela incidência do mesmo Plano sobre o INPS, cujo enquadramento de seus servidores determinou o desaparecimento da vantagem, que foi assim absorvida pelos novos vencimentos.

7. Não vejo como se possa dar entendimento diverso à matéria sobre a qual fui chamado a opinar.

É o meu parecer. S.M.J.

Em 22 de abril de 1976. — *Clenício da Silva Duarte*. Consultor Jurídico. Aprove. — 22.4.76. *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.